REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI n.º 019/98, PELA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º 019/98

Súmula: regulamenta os serviços de táxi, no Município.

O Prefeito Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, encaminha à Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

I- DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º - Fica denominado "serviço de táxi" o serviço remunerado de transporte de passageiro por meio de veículo particular, prestado sem vínculo empregatício entre o condutor e o passageiro.

Art. 2.º - Entende-se por permissionário, para os fins desta lei, a pessoa física ou a pessoa jurídica autorizada pela Prefeitura Municipal, mediante Termo de Permissão, a explorar comercialmente o serviço de táxi.

Art. 3.º - Entende-se por condutor, para os fins desta lei, o motorista do veículo de táxi.

II- CONDIÇÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 4.º - O serviço de táxi é considerado de utilidade pública e somente poderá ser explorado comercialmente por permissionário autorizado pela Prefeitura Municipal de Campo Magro, na forma prevista nesta lei.

Art. 5.° - O Termo de Permissão é outorgado pela Prefeitura ao interessado, com prazo determinado, em caráter pessoal e intransferível, a qualquer título, salvo mediante anuência expressa da Prefeitura.

Parágrafo único – O Departamento de Administração é o órgão competente da Prefeitura Municipal para tratar da outorga de permissão de serviço de táxi, para decidir pela sua revogação e renovação, bem como para cuidar dos demais aspectos relativos a tal atividade.

Art. 6.° - A outorga e a renovação do Termo de Permissão estão condicionadas ao cumprimento das seguintes exigências pelo interessado:

I- no caso de pessoa física:

a) residir no Município de Campo Magro;
b) ser proprietário de, no mínimo, um veículo para prestar o serviço de táxi;
c) apresentar certidão negativa criminal das Comarcas de Almirante Tamandaré, Curitiba, Campo Largo e Colombo;
d) não possuir outro Termo de Permissão;
e) ausência de impedimento legal para o exercício da atividade.

no caso de pessoa jurídica:

a) estar legalmente constituída;
b) ter sede no Município de Campo Magro;
c) estar prevista no objeto do contrato social da empresa a atividade de serviço de táxi;
d) não possuir outro Termo de Permissão;
e) ausência de impedimento legal para o exercício da atividade.

§ 1.° – Assiste à Administração o direito de revogar o Termo de Permissão, a qualquer tempo, unilateralmente, sempre que for apurada infração do permissionário ao disposto neste artigo.

§ 2.° - A Administração, mediante decreto, poderá limitar a outorga de termos de permissão e o número de táxis por permissionário, de acordo com as necessidades do Município.

Art. 7.° - O serviço de táxi poderá ser prestado diretamente pelo permissionário ou por condutor legalmente habilitado e registrado no Cadastro da Prefeitura Municipal.

Art. 8.° - Além do Termo de Permissão, o permissionário também deve obter da Prefeitura Municipal Alvará de Licença para cada veículo a ser utilizado na prestação do serviço de táxi, bem como Certidão Cadastral de Condutor para os motoristas dos táxis.

Parágrafo 1.° - O prazo de validade será de cinco anos para o Termo de Permissão, e um ano para o Alvará de Licença e para a Certidão Cadastral de Condutor, permitida a renovação, desde que observadas as exigências legais.

Parágrafo 2.° - Terá prioridade na outorga do novo Termo de Permissão o permissionário que estiver explorando o serviço de táxi à época da renovação.

Art. 9.° - A Prefeitura Municipal somente concederá Alvará de Licença para os veículos devidamente vistoriados que atenderem as exigências da lei, inclusive as disposições da Lei Federal n.° 9.503/97, que contém o Código Brasileiro de Trânsito, e que estiverem em condições de transitar sem oferecer risco a terceiros.

Parágrafo único – O permissionário deve apresentar o(s) veículo(s) de táxi para vistoria perante a Administração em até trinta dias da data de outorga do Termo de Permissão, sob pena de revogação deste último.

Art. 10 - A inscrição do motorista no Cadastro de Condutores será efetuada mediante solicitação dele próprio, encaminhada ao Departamento de Administração da Prefeitura Municipal, juntamente com os seguintes documentos:

I - carteira nacional de habilitação, na categoria de automóvel;
II - comprovante de residência no Município de Campo Magro;
III - certidão negativa criminal referente às Comarcas de Almirante Tamandaré, Curitiba, Campo Largo e Colombo;
IV - atestado médico que comprove a boa condição física e mental do interessado e a ausência de causa que o impeça de exercer a atividade de taxista;
V - Termo de Permissão, se o requerente for o próprio permissionário;
VI - carta de apresentação, a ser assinada pelo permissionário, quando o requerente for seu preposto ou empregado.

Parágrafo único – A carta de apresentação, mencionada no inciso VI deste artigo, servirá para confirmar que o requerente está acertado com algum permissionário para prestar serviço de táxi.

Art. 11 – A Prefeitura poderá recusar o registro no Cadastro de Condutores do interessado que não atender as exigências contidas no artigo anterior, cabendo-lhe, também, a qualquer momento, cancelar o registro do condutor, se houver fato superveniente que o justifique.

III - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 12 – São obrigações dos permissionários:

I - dar adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, tais como taxímetro e extintor de incêndio;
II - apresentar o veículo perante a Administração para vistoria sempre que for solicitado ou quando for renovar o respectivo Alvará de Licença;
III - manter o veículo em perfeito estado de segurança, conforto e higiene;
IV - cumprir rigorosamente as disposições desta lei e de seus atos regulamentadores, bem como da legislação federal e estadual pertinente;
V - zelar pelo comportamento e profissionalismo dos condutores sob sua responsabilidade, exigindo dos mesmos o fiel cumprimento do disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 13 – Os permissionários responderão solidariamente pelos atos praticados pelos condutores dos veículos.

Art. 14 – São obrigações dos condutores de veículos:

I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os servidores da Administração;
II - cumprir rigorosamente as disposições desta lei e de seus atos regulamentadores, bem como da legislação federal e estadual pertinente;
III - cobrar o valor exato da corrida, conforme indicação no taxímetro;
IV - conduzir o veículo de acordo com as normas de trânsito;
V - não confiar a direção do veículo a terceiro, salvo anuência do permissionário e observados os requisitos legais.

IV- INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 – As infrações cometidas por permissionário ou condutor, conforme o caso, são agrupadas da seguinte forma:

I - Grupo 1:

a) trafegar sem Alvará de Licença válido;
b) trafegar sem Certidão Cadastral de Condutor válido;
c) dirigir expondo a risco o passageiro;
d) desrespeitar os valores indicados no taxímetro;
e) trafegar com o veículo e/ou seus equipamentos fora das condições previstas na lei;
f) entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada ou sem autorização legal;
g) tratar passageiro com desrespeito ou agressividade.

II - Grupo 2:

a) recusar passageiros, salvo em caso justificado;
b) transportar passageiros com o taxímetro desligado;
c) retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou percorrer trajeto mais longo que o necessário;
d) interromper a prestação dos serviços, injustificadamente e sem prévia ciência à Administração;
e) utilizar no serviço veículo com estado precário de segurança, conforto e higiene.

§ 1.° – As infrações discriminadas neste artigo não excluem outras previstas em legislação especial.

§ 2.° - Às infrações do grupo 1 serão aplicadas as seguintes penalidades, cumulativamente ou não, conforme o caso:

I - suspensão por trinta dias;
II - multa;
III - revogação do termo de permissão;
IV - cancelamento do alvará de licença;
V - cancelamento do registro no cadastro de condutores.

§ 3.° - Às infrações do grupo 2 serão aplicadas as seguintes penalidades, cumulativamente ou não, conforme o caso:

I - advertência;
II - suspensão por quinze dias;
III - multa;
IV - revogação do termo de permissão;
V - cancelamento do alvará de licença;

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16- A Administração se reserva o direito de revogar o Termo de Permissão e cancelar o registro do Cadastro de Condutores, a qualquer tempo, unilateralmente, sempre que for apurada infração ao disposto nesta lei.

Art. 17- A Administração regulamentará, por decreto, os pontos necessários à integral aplicação do disposto nesta lei e ao bom funcionamento dos serviços de táxi no Município, inclusive quanto à tarifa.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1998.

Miguel Bueno
Presidente

Edi Boza
Relator

José Raganhan
Membro

Aprovado em ÚNICA Discussão
Por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 04/11/98

Presidente

06/11/98